

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

JUVÊNIO BORGES SILVA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

MARIA RAFAELA JUNQUEIRA BRUNO RODRIGUES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-703-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

GT “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I, durante o VI Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 20 a 24 de junho de 2023.

O Congresso teve como base a temática “DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL”.

Os trabalhos apresentados são decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, sendo que foram apresentados neste Grupo de Trabalho 20 (vinte) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça, os quais guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões, tornando-as muito profícuas, tendo contado com a participação de vários autores e trabalhos, os quais abordaram várias temáticas afetas ao GT, como as novas tecnologias, virtualização do processo judicial, conciliação, desjudicialização, justiça digital, mediação digital, sistema multiportas, dentre outros. A participação de todos foi muito efetiva, proporcionando profundas discussões sobre todo o apresentado. A seguir expomos os títulos dos artigos, autores e síntese de seu conteúdo.

1. AS NOVAS TECNOLOGIAS PROCESSUAIS, A VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O ACESSO À JUSTIÇA: REFLEXÕES SOBRE AS TRANSFORMAÇÕES DA TEORIA GERAL DO PROCESSO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Autores: Adilson Cunha Silva , José Maria Lima e Ana Carolina Vangelatos e Lima. O artigo teve como objetivo apresentar algumas reflexões sobre a importância dos fundamentos da Análise Econômica do Direito para a superação das crises que o Direito Processual comporta e que o torna deslocado no plano contextual e conjuntural na história da realidade que ele deve controlar. Para tanto foram tratadas as questões que envolvem a introdução do processo eletrônico e a virtualização processual com os seus

diversos impactos teóricos e práticos. Conclui que tais fenômenos socioeconômicos e jurídicos não estão no fim, e o que se tem é apenas a ponta do iceberg do processo revolucionário que irá transformar a teoria geral do processo e do processo civil, bem como a gestão e administração da justiça, demonstrando que o Direito não se fecha e que sua abertura o coloca sempre numa condição presente de estar, pois o seu ser se projeta sempre ao futuro como meta de uma realização projetiva de uma sociedade ideal.

2. CONCILIAÇÃO: DIREITO OU DEVER DO CIDADÃO? Autora: Edilia Ayres Neta Costa. O artigo propõe realizar uma análise das formas de instrumentalização das Políticas Públicas de Tratamento Adequado de Resolução Consensual de Conflitos proposta pela Resolução 125 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, centralizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC'S), bem como os ganhos efetivos legados ao cidadão com a utilização destas estruturas e as benesses arrematadas pelo Poder Judiciário com a sua implementação. Através de uma revisão bibliográfica, percorreu-se um caminho de observação das formas de estruturação, funcionamento e avaliação das atividades desenvolvidas nestes espaços, explorando essa política pública não somente como uma política judiciária para promoção de descongestionamento processual e ou contingência social, mas principalmente, como a sua própria denominação sugere, uma estrutura de profusão e multiplicidade de exercício da cidadania

3. DESJUDICIALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE: ANÁLISE DO PROGRAMA DE INCENTIVO À DESJUDICIALIZAÇÃO E AO ÊXITO PROCESSUAL (PRODEX) DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Autores: Alisson de Bom de Souza , Sérgio Laguna Pereira. O artigo se propõe a examinar a recente Lei nº 18.302, de 2021, do Estado de Santa Catarina, que instituiu o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual, o PRODEX, e sua relação com as categorias Desjudicialização e Sustentabilidade. Procede-se a uma descrição e análise do PRODEX, apontando sua motivação e objetivo que é um maior acesso a direitos e à Justiça, bem como instrumento de sustentabilidade no âmbito da Administração Pública.

4. DESJUDICIALIZAÇÃO NOS REGISTROS PÚBLICOS: ASPECTOS DA USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAIS NA LEI 14.382/2022. Autora: Simone Hegele Bolson. O artigo versa sobre a desjudicialização nos registros públicos através dos instrumentos de regularização imobiliária como a usucapião e a adjudicação compulsória extrajudiciais. Analisa tais instrumentos sob as lentes desse fenômeno /movimento e a atuação de notários e registradores como atores extrajurídicos responsáveis pela tramitação do procedimento extrajudicial.

5. FOMENTO À CRIAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS TRABALHISTAS AO EMPREGADOR PESSOA NATURAL COMO GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. Autores: Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira , Flavio da Silveira Borges de Freitas. O artigo analisou o recente fenômeno de redução de garantias processuais ocorrido na esfera processual trabalhista, a partir da evolução histórica da legislação acerca da gratuidade de justiça, por conseguinte, sobre a incidência das custas judiciais, excluindo do espectro de tal instituto garantista as pessoas naturais do polo empregador da relação jurídica de emprego. O problema enfrentado concerne à ausência de critérios objetivos para a isenção de custas judiciais trabalhistas ao empregador pessoa natural, o que afrontaria as garantias fundamentais do indivíduo, obstaculizando o seu acesso à justiça e afetando a sua dignidade a ponto de colocá-lo numa situação inferior à sua condição mínima de sustentabilidade material, e em que medida o atual sistema processual trabalhista garantidor do acesso à justiça encontra-se ou não alinhado à Constituição da República Federativa do Brasil, seus valores e garantias fundamentais. Concluiu-se que a ausência de critérios objetivos para tal espécie de empregador pode ocasionar redução de garantias fundamentais, inclusive inserindo o sujeito abaixo da linha mínima de dignidade.

6. GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS POR MEIO DA CONTADORIA JUDICIAL UNIFICADA, OBJETIVANDO AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Autor: Arthur Emílio Galdino de Sousa Rodrigues. O artigo faz uma discussão acerca da gestão e administração da justiça no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), por meio da Contadoria Judicial Unificada (COJUN), objetivando as garantias constitucionais do processo para a efetivação dos direitos humanos sob o prisma dos princípios informadores da prestação jurisdicional, bem como a eficácia. Concluiu-se que esta forma de administração proporcionou maior celeridade e eficácia processual e, como consequência, melhorando a prestação jurisdicional.

7. IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DA SUSTENTABILIDADE. Autores: Andre Pires Gontijo, Leonardo Peter Da Silva. O artigo considera os desafios do acesso à justiça no contexto da sustentabilidade a partir da implementação do Processo Judicial eletrônico (PJe) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Buscou-se examinar as transformações e os impactos trazidos pela implantação do PJe pelo CNJ, as atuais condições de exercício da função pública pelos atores do sistema de justiça. Concluiu-se que o PJe apresenta-se como um dos instrumentos de ampliação do

acesso sustentável à justiça, tornando mais eficiente e ágil a tramitação de processos judiciais, reduzindo o uso de papel, o deslocamento de pessoas e documentos, aumentando a transparência de dados e a acessibilidade do cidadão ao sistema de justiça.

8. JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA E O PROCESSO DE COMPLEXIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS: DESAFIOS ATUAIS IMPOSTOS AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA. Autores: Milena de Souza Cargnin , Rafael Padilha dos Santos. O artigo teve como objetivo investigar o fenômeno da judicialização excessiva e o processo de complexização das relações sociais relacionados ao Direito Constitucional e ao Acesso efetivo à Justiça. Concluiu-se que tanto o número crescente de novos processos judiciais quanto a elevação do grau de complexidade dos novos conflitos que exsurtem a cada dia entre os indivíduos estão influenciando na efetividade do acesso à justiça na sua perspectiva qualitativa e que, diante deles, postura diversa deve ser adotada pelos operadores do direito, agora voltada ao incentivo à resolução dos conflitos, sempre que possível, de forma administrativa e amigável, de modo a ser incentivada a desjudicialização das matérias e o desestímulo à cultura da judicialização excessiva.

9. JUSTIÇA DIGITAL: A VISÃO DE JUÍZES E ADVOGADOS SOBRE AS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA. Autor: Jayder Ramos de Araujo. O artigo investigou, a partir da visão de juízes e advogados, se as audiências por videoconferência são mais eficientes do que as audiências presenciais e se a utilização da videoconferência interfere na celebração de acordos e na produção de provas. A pesquisa empírica foi realizada com juízes do TJDF e advogados. Os resultados indicaram que a maioria de juízes e advogados são favoráveis à manutenção da videoconferência como modelo prevalente para realização de audiências, mas há ressalvas à sua utilização para a produção de provas.

10. LEGAL DESIGN COMO FERRAMENTA PARA O ALCANCE DO ACESSO À JUSTIÇA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO/. Autores: Agda Maria Dos Santos Alves Costa Teixeira , Diogo De Calasans Melo Andrade

O artigo tem por objetivo traçar um panorama da utilização do Legal Design como ferramenta para alcançar a democratização e a efetividade do acesso à justiça dentro do mundo informatizado da sociedade contemporânea a fim de promover a cidadania, e assim contribuir com a academia e a sociedade por trazer à tona a utilização de ferramentas inovadoras e utilização de tecnologia a fim de assegurar Direitos aos cidadãos ao colocá-lo como usuário central do Sistema de Justiça.

11. MEDIAÇÃO DIGITAL COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA DE ACESSO À JUSTIÇA: POTENCIALIDADES E DESAFIOS DO USO DA TECNOLOGIA NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS. Autora: Ianne Magna De Lima.

O artigo teve como objetivo a análise da mediação digital como instrumento inovador no modo de tratamento consensual de conflitos, proporcionando maior facilidade, tanto para os operadores do direito, quanto para as partes. Foram considerados os aspectos positivos da realização da mediação na modalidade virtual, bem como se buscou demonstrar desafios dessa política judiciária para o maior interessado: o usuário.

12. O ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL: UMA BREVE COMPARAÇÃO ENTRE OS MODELOS NORTE-AMERICANO E BRASILEIRO. Autoras: Laíza Bezerra Maciel , Berenice Miranda Batista.

A pesquisa teve como objetivo analisar o movimento de acesso à justiça e os conceitos de justiça ambiental, estabelecendo relações entre os contextos norte-americano e brasileiro. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado o método comparativo, o qual buscou compreender as contribuições do movimento de acesso à justiça voltadas ao direito ambiental, a partir do estudo bibliográfico de obras e pesquisas interdisciplinares. Constatou-se ao final a importância da criação de tribunais e cortes especializados em matéria ambiental para a construção de mecanismos necessários a fim de melhorar o acesso à justiça ambiental, principalmente em regiões com muita biodiversidade.

13. O ACESSO À JUSTIÇA NA ERA INFORMACIONAL E A PROBLEMÁTICA DAS VULNERABILIDADES. Autor: Luiz Fernando Mingati.

O artigo discorreu sobre o acesso à justiça em um sistema que busca garantir a igualdade de todos. E nesse sentido refletiu sobre o acesso à justiça na era digital diante das vulnerabilidades, levando-se em consideração vários tipos de hipossuficiências: técnica, tecnológica, informacional e algorítmica. E por fim expos algumas propostas a fim de sanar os problemas que advêm das vulnerabilidades, já que, de acordo com a natureza de cada hipossuficiência, medidas específicas e direcionadas ao problema devem ser efetuadas, que vão desde políticas de inclusão digital, até a diminuição das inseguranças informacionais e opacidades algorítmicas.

14. O ACESSO À JUSTIÇA PELO SISTEMA MULTIPORTAS A PARTIR DE UMA POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA. Autoras: Amanda Vieira Harzheim , Luciane Aparecida Filipini Stobe , Odisséia Aparecida Paludo Fontana. O artigo tratou do acesso à

justiça a partir do sistema multiportas com vistas à descentralização do poder judiciário na resolução de conflitos presentes na sociedade. Considerou a resistência existente no Brasil a essa modalidade de tratamento de conflitos, tendo em vista que tal sistema, em que pese se apresente como uma alternativa, ainda é visto com desconfiança pela sociedade, o que obstaculiza a sua utilização, fazendo-se necessário que o poder público, através de políticas judiciárias deve encontrar formas de ampliar e efetivar o uso de sistemas alternativos à justiça, não somente como forma de desafogar o sistema judiciário, mas, como forma de inculcar uma cultura de resolução consensual dos conflitos na sociedade, trazendo ao cidadão um acultramento de resolução com participação ativa, o que incute o senso de justiça e dever na população, tornando a sociedade mais justa e cidadã.

15. O ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DA SEXTA ONDA RENOVATÓRIA E O USO DA TECNOLOGIA. Autoras: Maria Fernanda Stocco Ottoboni, Juliana Raquel Nunes.

O artigo objetiva a análise dos impactos sociojurídicos da tecnologia aos métodos adequados de solução de conflitos, sob a perspectiva da sexta onda renovatória de acesso à justiça. Para tanto, o estudo inicia-se com elucidações sobre o acesso à justiça. Por conseguinte, passa à abordagem acerca da evolução do tema sob a ótica da reformulação das ondas renovatórias. Ao final, analisa de que forma a tecnologia impacta os métodos adequados de resolução de conflitos. Nesse contexto, constata que a concepção do acesso à justiça vem se alterando ao longo do tempo, conforme as mudanças e demandas sociais, sendo relevante a ideia de reformulação das ondas renovatórias, especialmente com enfoque à sexta onda, que envolve o tema tecnologia, a qual recebe protagonismo central, como elemento transformador e disruptivo, a partir da projeção de novas formas, novos métodos de resolução de conflitos.

16. O USO PREDATÓRIO DO SISTEMA JUDICIÁRIO COMO OBSTÁCULO DE ACESSO À JUSTIÇA. Autoras: Ana Claudia Rossaneis, Ana Clara Baggio Violada.

O artigo parte dos estudos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, visando identificar os principais obstáculos de acesso à justiça e apresentar, sob a forma das chamadas “três ondas de acesso à justiça”, possíveis soluções ou tentativas de suavizar seus impactos, para em seguida, em face do novo cenário global analisar a proposta de Kim Economides que consistiria na existência de uma “quarta onda”, que trataria sobre o acesso dos operadores do direito à justiça e como o seu (in)correto uso afeta a efetividade jurisdicional. Com isso e, sob a ótica da advocacia predatória e do estímulo desenfreado ao ingresso em demandas temerárias, discute-se a atuação ético profissional adequada ao acesso à justiça. Conclui que é dever do profissional do direito atuar frente à desjudicialização, a quantificação e a

massividade de conflitos, visando o desenho e a elaboração de decisões mais justas dentro de um ordenamento jurídico mais seguro.

17. OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017) E DA ADI 5.766 SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO. Autores: André Luiz de Oliveira Brum , Adriana Vieira da Costa.

O artigo considera que a Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, alterou substancialmente o regime econômico do processo do trabalho e que essa medida foi apontada pela doutrina como limitadoras do acesso à justiça e, portanto, inconstitucionais, de sorte que o STF declarou a inconstitucionalidade de parte dos dispositivos aliados pela norma. Neste diapasão o objetivo do artigo é apresentar um panorama estatístico do acesso à Justiça do Trabalho por meio de comparações entre os quinquênios anterior e posterior à vigência da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), verificando, ainda, os impactos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766. Para a consecução desse objetivo foram realizadas análises estatísticas dos números de casos novos na Primeira Instância da Justiça do Trabalho no período de novembro/2012 a outubro/2022, sendo que o estudo demonstrou que houve importante redução dos casos novos no período pós-reforma (-35%) e que a Lei 13.467/2017 foi determinante do fenômeno. Verificou-se, ainda, que a decisão proferida na ADI 5.766 não foi suficiente, ainda, para recuperar o acesso à Justiça do Trabalho, o que provavelmente demandará (re) análise da política pública de acesso à justiça instaurada pela Reforma.

18. PODER JUDICIÁRIO E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHER: COMBATE À VIOLÊNCIA E PROMOÇÃO DA INCLUSÃO. Autoras: Rosane Teresinha Porto , Tânia Regina Silva Reckziegel , Daniela Silva Fontoura de Barcellos.

O artigo tem como objetivo analisar a materialização das ações de combate à violência contra a mulher e promoção de sua inclusão no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Parte-se do seguinte questionamento: as políticas judiciárias são efetivas para o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres e meninas do Brasil? Procedeu-se à revisão de literatura e dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça e outros correlatos que também mapeiam a violência mais extremada que é o feminicídio, tendo concluído que todos estes esforços, impulsionados por iniciativas internacionais, convergem para que seja alcançada a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS n, 5 da Agenda 2030 da ONU, com a qual se comprometeu o Poder Judiciário, especialmente através do Conselho Nacional de Justiça. Porém, muitos desafios precisam ser enfrentados para a efetividade das políticas públicas e judiciárias protetivas as mulheres e meninas.

19. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O INCENTIVO À CULTURA DO CONSENSO A PARTIR DAS PREMISSAS DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO. Autores: Giowana Parra Gimenes da Cunha , Isabella Gimenez Menin , Luiz Otávio Benedito.

O artigo tem objetivo demonstrar a importância da atuação estatal para o incentivo ao envolvimento dos indivíduos frente às suas demandas sociais, a fim de privilegiar o alcance a uma justiça que considere as peculiaridades do caso concreto. Considera que o protagonismo judicial em excesso fomentou a cultura da sentença, sendo esta a problemática do cenário que abarrotou o Poder Judiciário, fazendo-se necessário uma maior atuação do cidadão litigante nos métodos alternativos de resolução de conflitos, com autonomia, a partir do reconhecimento e da emancipação.

20. UM HORIZONTE EXTRAJUDICIAL PARA O ACESSO VIRTUAL E REMOTO À JUSTIÇA. Autores: Luis Roberto Cavalieri Duarte , Bruno Tadeu Buonicore.

O artigo tem como objetivo analisar o Direito Fundamental previsto na Constituição Federal do Brasil, consistente na realização do acesso à Justiça, sob a perspectiva do mundo virtual e da análise econômica do Direito. Preconiza o título extrajudicial referendado por advogado como meio célere e válido para a resolução do conflito, realizado de forma remota e virtual, e sem intervenção judicial. Critica a visão única de justiça promovida por meio do Judiciário, apresentando déficits na solução dos casos, ao mesmo tempo em que enaltece a prerrogativa da advocacia, além de buscar dar credibilidade ao instrumento referencial. Tem ainda como objetivo apresentar ao leitor uma reflexão sobre a (des)judicialização, diante da cláusula de inafastabilidade da Jurisdição, e a existência de meios efetivos extra judicii para acesso à Justiça, bem como fomentar o atendimento remoto das pessoas pelos profissionais jurídicos, por meio de instrumentos virtuais, visando facilitar as tratativas de conflitos internos e/ou externos, indicando o caminho mais viável para solucionar os litígios, inclusive no plano internacional, diante da dificuldade da Justiça transfronteiriça.

Os relevantes debates realizados no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todas as pesquisadoras e pesquisadores desse grupo. Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores das várias regiões do Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo trabalho. Portanto, estamos certos de que publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram no Grupo de Trabalho. Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (Universidade Federal de Goiânia - UFG)

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva (Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP)

Profa. Dra. Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues (Faculdade de Direito de Franca – FDF)

JUSTIÇA DIGITAL: A VISÃO DE JUÍZES E ADVOGADOS SOBRE AS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA

DIGITAL JUSTICE: JUDGES AND LAWYERS' PERSPECTIVE ON VIDEOCONFERENCE HEARINGS

Jayder Ramos de Araujo ¹

Resumo

O artigo investigou, a partir da visão de juízes e advogados, se as audiências por videoconferência são mais eficientes do que as audiências presenciais e se a utilização da videoconferência interfere na celebração de acordos e na produção de provas. A pesquisa empírica foi realizada com juízes do TJDF e advogados. Os resultados indicam que a maioria de juízes e advogados são favoráveis à manutenção da videoconferência como modelo prevalente para realização de audiências, mas há ressalvas à sua utilização para a produção de provas. A pesquisa poderá contribuir para o aperfeiçoamento da Justiça Digital.

Palavras-chave: Transformação digital, Audiência, Videoconferência, Tribunais online, Juízo 100% digital

Abstract/Resumen/Résumé

The article investigated, from the perspective of judges and lawyers, whether videoconference hearings are more efficient than in-person hearings and whether the use of videoconferencing affects the negotiation of settlements and the production of evidence. The empirical research was conducted with judges from the TJDF and lawyers. The results indicate that the majority of judges and lawyers are in favor of maintaining videoconferencing as the prevalent model for conducting hearings, but there are reservations about its use for the production of evidence. The research could contribute to the improvement of Digital Justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital transformation, Hearing, Videoconference, Online courts, 100% digital court

¹ Juiz de Direito do TJDF. Mestrando em Direito e Poder Judiciário pelo PPGPD/Enfam. Integrante do grupo de pesquisa Gestão de Unidades, Redes Organizacionais e Design Organizacional da Enfam.

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário tem sido desafiado a aperfeiçoar, continuamente, o seu modelo de funcionamento para ofertar à sociedade um serviço público cada vez mais eficiente e acessível e, de outro lado, menos oneroso aos cofres públicos. O elevado número de casos novos apresentados à Justiça ano a ano¹ exige soluções inovadoras e a otimização do uso de recursos tecnológicos para viabilizar a entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável e com qualidade.

Segundo Richard Susskind, os tribunais atuais são muito caros, lentos e em grande medida inacessíveis. O autor defende a necessidade de transformação do Judiciário, mediante a adoção do modelo de Justiça Digital ofertada por meio do que ele denomina de Tribunais *Online*, que irão reduzir o custo do serviço judiciário e facilitar o acesso do cidadão à justiça. É a proposta de transição do serviço antiquado dos tribunais físicos para um modelo mais adequado à sociedade digital, propiciando a resolução mais rápida das disputas e com padrão mais alto, por meio de uma plataforma digital de prestação de serviços (SUSSKIND, 2019).

Inspirado na concepção de Tribunais *Online* de Susskind, o Conselho Nacional de Justiça autorizou, por meio da Resolução n. 345, de 08 de outubro de 2020, a criação, pelos tribunais, do Juízo 100% Digital. No Juízo 100% Digital, os atos processuais devem ser praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores. Um componente relevante desse novo modelo é a previsão de realização das audiências e sessões de julgamento dos tribunais, exclusivamente, por meio de videoconferência.

Essa transição dos espaços físicos das salas de audiências para o ambiente virtual tem suscitado debates sobre a adequação desse novo modelo para a realização de conciliações e para a instrução processual.

Com efeito, o objetivo da pesquisa foi investigar, a partir das experiências de juízes e advogados, se deve ser mantido o sistema de videoconferência do Juízo 100% Digital para a realização de audiências e se ele interfere na celebração de acordos e na produção de provas.

Parte-se da hipótese de que o sistema de videoconferência, na percepção de juízes e advogados, deve ser adotado como o modelo prevalente para a realização de audiências e sessões e que ele não traz prejuízos à realização de conciliações e nem à produção da prova oral.

¹ Segundo o relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2022, em média, a cada grupo de cem mil habitantes, 11.339 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2021. Isso representa um aumento de 9,9% em relação ao indicador do ano de 2020 (p. 112). Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 12 out 2022.

A pesquisa empírica foi realizada com juízes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT e advogados que atuam perante o mesmo tribunal. Esse recorte, na visão do pesquisador, não afasta a relevância da pesquisa, uma vez que as audiências por videoconferência foram incorporadas à realidade de todo o Poder Judiciário. Nesse sentido, há desafios que são comuns a todos os tribunais, não obstante as realidades distintas quanto à estrutura tecnológica e à diversidade de ferramentas de videoconferência escolhidas por cada instituição.

A coleta de dados perante juízes e advogados foi realizada mediante a aplicação de questionário eletrônico. Não houve a delimitação da amostra, pois o objetivo era alcançar o maior número possível de respondentes, sem viés de seleção. O *link* do formulário dirigido aos advogados foi disponibilizado na página inicial do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no período de 1º a 23 de março de 2022. Os juízes foram contatados no mesmo período, por *WhatsApp*, tendo em vista que nesse aplicativo há vários grupos de magistrados do TJDFT, facilitando o alcance desse público.

A pesquisa foi respondida por 756 advogados, assim divididos conforme o ramo de atuação na advocacia: 735 advogados privados, 17 Defensores Públicos, 3 Procuradores do Distrito Federal e 1 Procurador da Fazenda Nacional. Entre os magistrados do TJDFT, houve 120 respondentes dentro do universo de 369 juízes e desembargadores que compõem a Justiça do Distrito Federal.

2 TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO PODER JUDICIÁRIO E A REGULAMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA

O acesso à internet no Brasil é um fenômeno relativamente recente. O marco inicial dessa história foi o ano de 1988, quando a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - Fapesp realizou o primeiro acesso à rede mundial de computadores, conectando-se ao *Fermi National Accelerator Laboratory - Fermilab*, um importante centro de pesquisa científica dos Estados Unidos da América. O seu uso inicial no país ficou restrito ao ambiente acadêmico e à esfera governamental. Somente em 1995 abriu-se espaço para a internet comercial no Brasil (VIEIRA, 2003).

A internet abriu novas fronteiras até então impensáveis à tramitação processual e à comunicação entre os sujeitos do processo. Ela tornou possível trafegar dados através da rede mundial de computadores e armazenar os autos do processo em meio digital.

No sistema judiciário brasileiro, a Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, que dispôs sobre a informatização do processo judicial, pode ser considerada o embrião do processo de transformação digital. A partir dela, passou a ser permitida a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens para a prática de atos processuais.

Com isso, tornou-se possível o envio de petições, de recursos e a prática dos demais atos processuais a qualquer hora do dia, mesmo após o término do horário de expediente das unidades judiciárias, de forma que a presença física nos fóruns deixou de ser uma premissa para a prática dos atos processuais e para o acesso à Justiça. Iniciava-se a transição da concepção de Justiça como um lugar físico para a visão de Justiça como um serviço público ofertado à sociedade por meio da rede mundial de computadores.

Embora a tramitação dos processos em meio eletrônico seja um pré-requisito essencial para a Justiça como um serviço prestado em plataforma digital, há outros componentes igualmente indispensáveis para a concepção de um modelo de Justiça Digital. Um deles é o ambiente das audiências e sessões, cujo referencial sempre foram os espaços físicos das salas de audiências e de sessões dos tribunais. Na proposta de modelagem da Justiça Digital, os ambientes dos prédios da Justiça são substituídos pelas salas virtuais, em que todos acessam remotamente por intermédio de ferramentas de videoconferência.

A realização de audiências por meio de videoconferência é um fenômeno relativamente recente no Brasil. Somente em 2009 houve a modificação do art. 185 do Código de Processo Penal para permitir, em caráter excepcional, a realização do interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência, desde que essa medida fosse necessária para prevenir risco à segurança pública decorrente do deslocamento do preso até o fórum; para viabilizar a participação do réu no ato processual, quando houvesse relevante dificuldade de seu comparecimento à sede do juízo por enfermidade ou outra circunstância especial; para impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima e, por fim, para responder à gravíssima questão de ordem pública.

Também houve a inclusão do § 3º ao art. 222 do Código de Processo penal, passando a admitir a oitiva de testemunhas por meio de videoconferência ou outro recurso de sons e imagens em tempo real, quando a testemunha morasse fora da sede do juízo, a fim de evitar a necessidade de expedição de carta precatória para a colheita do seu depoimento.

Essas alterações foram bastante relevantes, porque trouxeram segurança jurídica para a realização de audiências pelo sistema de videoconferência, mas o propósito, naquele momento, não era a substituição do modelo presencial de interrogatório e de oitiva de testemunhas pela videoconferência, mas tão somente utilizar esse meio, em caráter excepcional,

para viabilizar as audiências quando a presença física estivesse inviabilizada ou não fosse recomendada.

Diante da permissão legal para a realização de interrogatórios e oitiva de testemunhas por videoconferência, o CNJ editou a Resolução n. 105, de 6 de abril de 2010 para dispor sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e dos interrogatórios e oitivas de testemunhas por videoconferência, dispensando a transcrição ou degravação desses atos, tendo em vista que isso inviabilizaria, na prática, a adoção desses recursos tecnológicos.

Na esfera cível, somente com o Código de Processo Civil de 2015 passou a ser admitida a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Especificamente em relação às audiências de instrução em julgamento, foi regulamentada a colheita do depoimento pessoal da parte e das testemunhas que residam em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo, por meio de videoconferência. Houve, ainda, a preocupação em garantir ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal o direito de realizar sustentação oral por videoconferência.

Além do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais foi alterada em 2020 para permitir a realização de audiências de conciliação de forma virtual.

A crise sanitária colocou em evidência a importância das ferramentas tecnológicas para a continuidade dos serviços prestados pelo Judiciário e acelerou o movimento de transformação digital (MALONE; NUNES, 2022). Embora houvesse autorização legal para a realização de audiências por videoconferência, foi no contexto da pandemia que essa questão assumiu mais relevância e o CNJ editou a Resolução CNJ n. 337, de 29 de setembro de 2020, que regulamentou a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário.

Com efeito, a partir do ano de 2020, houve um fenômeno relevante no contexto da transformação digital do Poder Judiciário, quando se passou a adotar a videoconferência como meio principal de realização de audiências e sessões de julgamento.

A videoconferência não foi uma solução transitória para o período da pandemia de Covid-19. O CNJ, na gestão do Ministro Fux, inspirado na concepção de Tribunais *Online* de Richard Susskind (SUSSKIND, 2019), instituiu o denominado "Juízo 100% Digital", cujo modelo abandona o referencial físico dos tribunais para conceber a Justiça, efetivamente, como um serviço (*justice as a service*) prestado por meio de plataforma digital (GABRIEL; PORTO, 2023). Um dos elementos desse formato de Justiça Digital é a realização de audiências por videoconferência.

3 TRIBUNAIS *ONLINE*

Segundo Richard Susskind, a ideia de Tribunais ou Cortes *Online* remete à compreensão de que parte do trabalho dos tribunais e juízes passe a ser realizado *online* ao invés de em tribunais físicos. Pode-se falar em "serviços judiciais *online*" ou "processos judiciais *online*", mas o termo "tribunais *online*" vem se fixando com uma marca que representa esse movimento (SUSSKIND, 2019).

Susskind defende que a principal razão dos tribunais *online* é facilitar o acesso aos serviços judiciais e jurídicos, pois os tribunais tradicionais são muito caros, muito lentos e, em grande parte, ininteligíveis (SUSSKIND, 2019).

A concepção desse modelo de justiça *online* está alinhada à concretização do direito de acesso à justiça. Implica a possibilidade de que todos, sem qualquer distinção, possam se socorrer da justiça, pois as barreiras do acesso impõem sérios danos aos preceitos da igualdade e à prevalência da lei (SADEK, 2014).

Para Sadek, a concretização do direito de acesso à justiça pressupõe a existência de uma porta facilitada de entrada para o ingresso, a clareza dos caminhos a serem percorridos e a saída ou entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável (SADEK, 2014).

Nesse sentido, a facilitação do acesso à justiça pode ser alcançada pela superação da barreira do distanciamento do jurisdicionado das sedes físicas dos tribunais, mediante a oferta do serviço por intermédio da internet. Sobre essa questão, Boaventura de Sousa Santos adverte que quanto mais baixo é o estrato socioeconômico do cidadão, maior costuma ser a distância geográfica entre o lugar onde ele mora e a zona da cidade onde se encontram os tribunais (SANTOS, 1986).

O Relatório Justiça em Números 2021 aponta que apenas 48% dos municípios brasileiros são sedes da Justiça Estadual (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021). Portanto, o Poder Judiciário, enquanto estrutura física, ainda é uma realidade distante de grande parcela da população, especialmente aquela que reside em pequenas cidades no interior do país.

Na concepção de tribunais *online*, a distância física deixa de ser entrave para o acesso à justiça, pois o serviço judicial passa a ser acessado à distância, por meio da plataforma digital disponibilizada pelos tribunais para a prestação do seu serviço.

A tecnologia é a mais forte aliada na democratização do acesso à justiça. Ela não é somente facilitadora, mas elemento intrínseco à revolução na concepção de acesso a uma ordem jurídica justa (CHIESI FILHO, 2021). Os recursos tecnológicos podem e devem ser

empregados na efetivação de direitos, com incremento na qualidade de vida do cidadão e usuário dos serviços judiciários. É um modelo que coloca o jurisdicionado no centro das atenções e que moderniza o sistema da justiça (PORTO, 2023).

É um processo de superação da cultura ainda arraigada no sistema de Justiça, que considera o prédio do Fórum como o epicentro das atividades jurisdicionais. Os tribunais *online* expressam um novo modelo de trabalho, e utiliza todo o potencial que a tecnologia pode fornecer ao Poder Judiciário, com significativa redução de custo e tempo, bem como aumento expressivo de eficiência, culminando por maximizar o efetivo acesso à justiça (SHUENQUENER; GABRIEL; PORTO, 2022).

Essa questão tem suscitado debates em relação à parcela da população que não detém acesso à internet ou não dispõe de conhecimento suficiente para o uso das ferramentas eletrônicas ofertadas, denominados "excluídos digitais". Uma alternativa para os excluídos digitais seria a celebração de acordos de cooperação entre os três Poderes dos diferentes níveis de governo, de modo que cada Poder, por intermédio de seus órgãos, obrigue-se, na medida de suas capacidades, a oferecer a essas pessoas espaços organizados em cada município com equipamentos eletrônicos com câmera e acesso à internet, para que elas possam acessar a justiça e participar dos atos processuais pertinentes, como, por exemplo, as audiências de conciliação e mediação e de instrução e julgamento por videoconferência (VIDEIRA, 2022).

No modelo de tribunal *online* proposto por Susskind, não há nenhum elemento físico nas audiências por videoconferência. Todos os participantes usam ferramentas de videochamada, incluindo juízes, advogados, funcionários judiciais, testemunhas, bem como as partes em litígio. Os sistemas virtuais a serem adotados pelos tribunais semeiam a aparência de sala de audiência real.

Na perspectiva de aperfeiçoamento dessa experiência, pode-se projetar para o futuro a telepresença imersiva, em que todos os participantes passam a ter a sensação de que estão reunidos em um só lugar. Este tribunal simulado seria renderizado em 3D e, no devido tempo, em um tribunal em metaverso². A ideia central é não haver espaço físico no qual argumentos são ouvidos, as evidências são apresentadas e as decisões são tomadas. Para aos usuários, há um "lugar" onde o serviço judiciário é oferecido, mas ele é inteiramente virtual (SUSSKIND, 2019).

² Metaverso é um universo virtual que busca reproduzir a realidade usando tecnologias como realidade virtual, realidade aumentada e internet. Nesse espaço virtual coletivo, é possível criar um avatar, conversar com pessoas, jogar, comprar itens virtuais, entre muitas outras possibilidades. A ideia é unir o real e o virtual, trazendo novas possibilidades para os usuários interagirem online. Fonte: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/metaverso/>. Acesso em: 7 abr. 2023.

4 RESULTADOS DA PESQUISA

Diante da relevância das audiências por videoconferência para a adequada compreensão do modelo de Tribunais *Online*, foi objeto da pesquisa investigar as percepções de juízes e advogados que participaram de audiências por esse meio em relação à eficiência quando comparadas com as audiências presenciais e se há algum impacto relevante para a celebração de acordos e para a produção de provas. A seguir são apresentados os principais achados sobre essas questões.

4.1 Eficiência

Um dos itens investigados na pesquisa refere-se à melhoria da eficiência com a adoção das audiências por videoconferência, especificamente a redução do tempo necessário para a realização do ato.

Não se trata de uma indagação que possa ser respondida de forma simples e objetiva, tendo em vista que há inúmeras variáveis que podem influenciar no tempo de duração de uma audiência, como, por exemplo, os incidentes suscitados, a complexidade da matéria em debate, a combatividade dos advogados e a objetividade das testemunhas.

Todavia, trata-se de um ato processual que integra a rotina de juízes e advogados, de forma que as suas experiências anteriores com audiências e sessões presenciais os credenciam a avaliar se houve, na prática, ganhos perceptíveis na celeridade desse ato.

Os advogados e juízes foram questionados se, na sua visão, gasta-se menos ou mais tempo para a realização de audiências por videoconferência quando comparadas com audiências presenciais. Os resultados estão consolidados na tabela abaixo:

Tabela 1 — Eficiência - Tempo de duração das audiências por videoconferência quando comparadas com audiências presenciais

	Menos Tempo	Mais Tempo	Não Consegue Mensurar
Advogados	76%	8%	16%
Juízes	52%	31%	17%

Fonte: O autor (2022).

O resultado revela percepções um pouco diferentes. Os advogados foram mais incisivos no sentido de que se gasta menos tempo para realizar as audiências quando o meio

adotado é a videoconferência. Somente 8% deles entendem que se leva mais tempo para a realização do ato por esse canal.

Entre os juízes, 31% entendem que as audiências por videoconferência levam mais tempo, mas 52% deles tem percepção inversa, no sentido de que o tempo gasto é inferior.

Houve uma parcela semelhante de juízes e advogados, 17% e 16% respectivamente, que não conseguiram mensurar se há ganho ou perda de tempo ao se transferir as audiências do ambiente físico para a videoconferência.

Trata-se de um fenômeno relativamente recente na história da Justiça e não se tem conhecimento de medições comparativas mais precisas quanto ao tempo necessário para a realização do ato por videoconferência, mas a percepção prevalente dos advogados e juízes confirma a hipótese que motivou essa investigação, no sentido de que há economia de tempo quando se opta pela realização do ato por esse meio.

Para se ter mais clareza sobre a percepção de juízes e advogados quanto à consolidação do Juízo 100% Digital, eles também foram provocados a manifestar se, após o fim das restrições decorrentes da pandemia de Covid-19, preferiam a manutenção das audiências por videoconferência ou se a melhor opção seria o retorno das audiências presenciais como meio preferencial de realização desses atos processuais. Os resultados estão retratados nas tabelas abaixo:

Tabela 2 — Advogados - Modelo Preferido de Audiência Pós-Pandemia

Videoconferência	Presencial	Não Tem Preferência
78%	15%	7%

Fonte: O autor (2022).

Tabela 3 — Juízes - Modelo Preferido de Audiência Pós-Pandemia

Videoconferência	Híbrido	Presencial
59%	28%	13%

Fonte: O autor (2022).

Ao se comparar os dois gráficos, fica evidente a preferência, tanto entre juízes como entre os advogados, mesmo após o fim das restrições da pandemia, pelo modelo de audiências por videoconferência.

O modelo híbrido indicado pelos juízes prioriza a videoconferência, mas possibilita aos interessados que façam a opção por participar de maneira presencial do ato. Essa é uma visão dos juízes que revela a preocupação com as diferentes realidades dos advogados, testemunhas, partes e demais participantes do ato, propiciando a eles a oportunidade de escolha conforme os seus interesses e habilidades. É uma proposta que coloca as necessidades do usuário no centro das decisões.

Um dado importante é que somente 13% dos juízes pretendem realizar, preferencialmente, audiências em formato inteiramente presencial. Esse percentual é muito próximo do encontrado na pesquisa com os advogados, em que somente 15% responderam que preferem que as audiências sejam presenciais.

São dados que consolidam a visão desses atores do sistema de Justiça no sentido de que a videoconferência é, como regra, o meio mais eficiente e preferido pelo usuário para a realização das audiências no curso do processo.

Acresça-se, ainda, que a videoconferência reduz as despesas com deslocamentos aos fóruns, amplia a possibilidade de os advogados exercerem a profissão em todo o território nacional e diminui os custos dos tribunais com material de consumo e de limpeza, com segurança e com infraestrutura para manutenção dos seus edifícios (PORTO, 2023).

4.2 Impactos na celebração de acordos

O modelo processual civil vigente estabelece, como um dos seus pilares, a primazia da solução consensual dos litígios. Para estimular a conciliação e a mediação, o Código de Processo Civil de 2015 prevê, no desenvolvimento do rito comum, a realização, como regra, da audiência de conciliação ou de mediação antes mesmo de se oportunizar o exercício do contraditório pelo réu. Os Juizados Especiais Cíveis, instituídos pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, também priorizam, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Portanto, para o tratamento adequado dos conflitos, há o protagonismo da busca da solução negociada, de forma que se torna relevante investigar se a realização de audiências de conciliação por meio de videoconferência gera algum impacto na celebração de acordos.

As experiências de juízes e advogados com os dois modelos que estão sendo comparados - audiências presenciais e por videoconferência - podem trazer um indicativo sobre a hipótese de pesquisa, no sentido de que o ato presencial não é um elemento relevante para a celebração de acordos.

Para buscar resposta a esse questionamento, juízes e advogados entrevistados foram provocados a responder se, na perspectiva deles, a realização da audiência de conciliação por

videoconferência facilita ou dificulta a celebração de acordos. A tabela a seguir revela essa percepção:

Tabela 4 — Percepção de juízes e advogados em relação ao impacto da audiência por videoconferência na celebração de acordos

	Facilita o acordo	Dificulta o acordo	Não facilita nem dificulta
Advogados	56%	12%	32%
Juízes	19%	31%	50%

Fonte: O autor (2022).

Não houve consenso entre os grupos de entrevistados. Mais da metade dos advogados responderam que a videoconferência facilita o acordo, entretanto metade dos juízes disseram que não há uma correlação entre o meio presencial ou remoto e o sucesso na conciliação e somente 19% deles tem a mesma compreensão expressada pela maioria dos advogados.

Um ponto a ser levado em consideração é a ausência dos juízes nas audiências de conciliação realizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejuscs, tendo em vista que as sessões são conduzidas por conciliadores e mediadores.

Isso pode influenciar a percepção dos juízes, tendo em vista que eles, em regra, somente conduzem audiências de instrução e julgamento, onde a solução consensual é menos provável, pois já houve a tentativa prévia frustrada na sessão inaugural de conciliação.

Com o objetivo de investigar se, efetivamente, houve algum impacto relevante nos números alcançados em relação aos índices de conciliação nos anos de 2019, quando as audiências de conciliação eram realizadas presencialmente, e em 2021, período em que esses atos se valeram da videoconferência, foram buscados esses indicadores no relatório Justiça em Números do CNJ.

Segundo esse documento, no ano de 2019, o índice de conciliação em processos de conhecimento foi de 19,8%, enquanto em 2021 esse índice alcançou 17,4% (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022). Esse índice é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas.

Embora se trate de mensuração importante, esse indicador não leva em consideração a proporção entre o número de audiências de conciliação realizadas e o número de acordos

celebrados, de modo que não pode ser adotado para refutar, por si só, a percepção de mais da metade dos advogados no sentido de que a videoconferência facilita a conciliação.

Nesse sentido, é necessário aprofundar a análise dos números alcançados pelo Poder Judiciário com as audiências de conciliação ou de mediação por videoconferência para compreender quais foram os fatos que ensejaram a redução do índice monitorado pelo CNJ.

4.3 Impactos na produção da prova

A videoconferência foi utilizada, indistintamente, na área cível e na criminal para a realização de audiências de instrução e julgamento no período da pandemia. Há um debate relevante sobre o impacto disso na produção da prova, tendo em vista que a arena virtual impõe limitações ao controle da comunicabilidade entre os sujeitos que dela participam, notadamente as testemunhas, bem como estabelece nova forma de interação entre juízes, advogados, partes e testemunhas.

Para compreender a visão de juízes e advogados quanto a esse fenômeno, foi-lhes indagado se eles perceberam algum prejuízo em relação à prova que foi produzida nas audiências de que participaram. Seguem as respostas:

Tabela 5 — Percepção de juízes e advogados em relação ao impacto na produção da prova em audiências por videoconferência

	Não houve prejuízo	Houve prejuízo
Advogados	58%	42%
Juízes	65%	35%

Fonte: O autor (2022).

Há percentuais relevantes tanto entre aqueles que se posicionaram no sentido de que não identificaram prejuízo, quanto entre os que entendem que houve prejuízo. Não se trata de discussão simples, sendo necessário o aprofundamento do tema para se identificar quais seriam as principais razões para essas percepções distintas.

Na pesquisa com os advogados, também foi questionada se a videoconferência facilita ou dificulta a produção da prova em matéria cível e em matéria criminal. Seguem os resultados:

Tabela 6 — Percepção dos advogados quanto à produção da prova em matéria cível e criminal

	Facilita	Dificulta	Não Facilita Nem Dificulta
--	----------	-----------	----------------------------

Matéria Cível	37%	38%	25%
Matéria Criminal	32%	46%	22%

Fonte: O autor (2022).

Ficou claro pelas respostas que os advogados estão bem divididos quanto ao tema, mas as dificuldades com a produção da prova são mais acentuadas, segundo os advogados, na área criminal.

A pesquisa aponta que é necessário avançar com cautela na questão das audiências de instrução e julgamento por videoconferência, a fim de que não haja prejuízo na produção da prova que contaminem o resultado justo do processo.

Nesse sentido, o modelo híbrido pode equilibrar essa equação, devendo ser analisado no caso concreto se as peculiaridades da lide indicam a necessidade da presença física para que não haja comprometimento à tomada de depoimentos e à busca da solução adequada para o conflito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Poder Judiciário está inserido no contexto mundial de transformação digital e necessita fazer toda essa mudança sem paralisar os serviços que presta à sociedade. A democratização do acesso à justiça exige que o usuário seja colocado no centro das decisões. Nesse sentido, a Justiça Digital que se desenha deve focar os seus esforços na boa experiência do usuário que fará uso das novas ferramentas tecnológicas.

A pesquisa revelou a alta favorabilidade dos advogados e juízes entrevistados ao sistema de videoconferência para a realização de audiências. Dentre as razões para a visão positiva, pode-se inferir a economia de tempo e de recursos, a praticidade incorporada à vida desses profissionais, a facilitação do acesso à Justiça, a possibilidade de realização do trabalho remoto e, ainda, os impactos positivos para a mobilidade urbana.

A pesquisa também revelou resistência de parte dos advogados e juízes à adoção da videoconferência. Pode-se cogitar que essa posição mais resistente esteja relacionada com a maior dificuldade com o uso de ferramentas tecnológicas e não como uma deficiência intrínseca ao modelo. Nesse sentido, é essencial que haja mais foco no treinamento para melhorar a experiência desses usuários com as inovações.

Não houve um resultado conclusivo quanto ao impacto do uso da videoconferência no sucesso da conciliação. A fórmula para o cálculo do índice de conciliação mensurado pelo CNJ

não correlaciona o número total de audiências realizadas no período e o número de acordos celebrados. Com efeito, para a proposta da pesquisa, esse indicador não se mostrou adequado para fazer inferências sobre o impacto da videoconferência na facilitação da transação.

A produção de provas em audiências de instrução por meio de videoconferência foi a solução emergencial para que não houvesse a paralisação da marcha processual. Isso suscitou questionamentos em relação à adequação desse meio para atos dessa natureza, notadamente as influências indesejadas no conteúdo dos depoimentos.

As visões sobre o fenômeno ainda são bastante divergentes. Há juízes e advogados que se posicionaram no sentido de que a videoconferência prejudica a colheita da prova, enquanto parte desses grupos posicionou-se em sentido de que ela não gera esse efeito. Os advogados apresentaram posição mais favorável à produção de prova oral por videoconferência em matéria cível, enquanto na área criminal houve mais resistência.

Sob o enfoque da eficiência, os advogados têm uma percepção mais positiva quanto à economia de tempo com a adoção das audiências por videoconferência. Dentre os juízes, essa posição também foi prevalente, mas tiveram aqueles que não identificaram, nas suas experiências, a redução do tempo necessário para o ato.

Um dos fatores que pode ter motivado essas visões um pouco distintas é o papel desses atores no contexto das audiências. Os juízes são responsáveis pela organização do ambiente virtual, assegurando a todos o acesso e a efetiva participação no ato, enquanto o advogado figura apenas como um ator naquele cenário, sem compromisso com a organização prévia, gravação e poder de polícia.

Há, ainda, a otimização do tempo do advogado, tendo em vista que, no âmbito das audiências presenciais, ele era obrigado a permanecer nos corredores dos fóruns aguardando o início da sua audiência, com episódios de atrasos em face de demora nas audiências anteriores ou de concentração excessiva de número de audiências designadas para o mesmo dia. No ambiente virtual, esses atrasos geram menos impacto, porquanto o advogado, no seu escritório, pode se dedicar a outras atividades enquanto aguarda o início da sua solenidade.

Diante do cenário de transição para tribunais *online*, a valorização da experiência do usuário com os novos ferramentais tecnológicos revela-se um caminho seguro para a transformação. Se o usuário avalia positivamente, significa que o Judiciário está no caminho certo. Se ele avalia mal, é necessário a escuta ativa para mudanças de rumo e construção de novas soluções que tornem a sua jornada mais fácil e inclusiva.

Ao contrário do que muitos apregoam, os tribunais *online* não representam o fim do Judiciário que conhecemos, mas tão somente o leva a outro referencial, em que a presença física

deixa de ser a premissa indispensável para o acesso à justiça e para a prática dos atos processuais.

Trata-se da construção de uma justiça mais simples e acessível. É a nova era que se predispõe a romper as barreiras da exclusão social, a fim de assegurar o acesso à justiça a todos os cidadãos, especialmente aqueles que residem nos locais de mais difícil acesso desse Brasil continental.

Para que isso se concretize, cabe aos tribunais repensar a ocupação dos seus prédios em conformidade com o novo modelo de justiça. Um caminho para o cidadão que necessite da assistência do Estado poderá ser o uso das instalações e da conexão a ser oferecida pelos tribunais, no edifício mais próximo da sua residência para acessar, mesmo que a distância, os serviços digitais que compõem esse novo referencial de funcionamento da Justiça até que esse cidadão tenha o domínio para fazer uso do autosserviço. No tribunal *online* somente não há mais a necessidade de comparecimento à sede do juízo como premissa para o acesso à justiça e para a prática dos atos processuais.

Nesse cenário, é papel do Estado democratizar o acesso à internet e, enquanto houver excluídos digitais, ofertar em seus prédios e de forma itinerante, atendimento humanizado e pleno acesso aos serviços digitais, prestando auxílio a todo cidadão para que ele se familiarize com a nova forma de demandar os serviços judiciários. Esse é um processo de transformação cuidadosa, sempre com um olhar no futuro, mas que não abandona os iletrados digitais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 105, de 05 de abril de 2010. Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/166>. Acesso em: 7 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 185, de 17 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. . Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 337, de 28 de setembro de 2020. Dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3498>. Acesso em: 7 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 345, de 08 de outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 3 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 02 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 7 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 11.419, de 18 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 6 mar. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 15 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 7 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 25 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 2 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.800, de 25 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm. Acesso em: 8 mar. 2023.

CHIESI FILHO, Humberto. Tecnologia, Covid-19 e uma nova perspectiva para o acesso a uma ordem jurídica justa. *In*: FEIGELSON, Bruno (Coord.); BECKER, Daniel (Coord.); RODRIGUES, Marco Antonio (Coord.). **Litigation 4.0: O futuro da justiça e do processo civil vis-à-vis as novas tecnologias**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. cap. 2, p. RB-2.3.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2023.

GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. **Direito Digital**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MALONE, Hugo; NUNES, Dierle. **Manual da Justiça Digital: Compreendendo a Online Dispute Resolution e os Tribunais Online**. São Paulo: Editora Juspodvm, 2022.

PORTO, Fabio Ribeiro. **A involução do modelo de justiça digital no Brasil ("back to the past")**. jus.com.br. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/102447/a-involucao-do-modelo-de-justica-digital-no-brasil-back-to-the-past>. Acesso em: 18 fev. 2023.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, v. 101, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 21, p. 11-44, 1986.

SHUENQUENER, Valter; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. Justiça 4.0: A transformação tecnológica do poder judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2022. *In*: FUX, Luiz *et al.* **O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo**. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Revista dos Tribunais, 2022, p. RB-1.1.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. 1 ed. Oxford: Oxford University Press, USA, 2019.

VIDEIRA, Renata Gil de Alcântara. Transformação Tecnológica e os Impactos Processuais: O juízo 100% digital e o direito de acesso à justiça em face dos "excluídos

digitais". *In*: FUX, Luiz *et al.* **O Judiciário do Futuro**: justiça 4.0 e o processo contemporâneo. 2022 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. cap. 2.

VIEIRA, Eduardo. **Os bastidores da Internet no Brasil**. São Paulo: Manole, 2003.